

**LEI COMPLEMENTAR Nº 017 DE 17 DE JUNHO DE 1996**

**“Altera a Lei Complementar nº 002, de 22.09.93, que Instituiu o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, e dá outras providências.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 002 de 22 de setembro de 1993, instituidora do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, passam a vigorar com a seguinte redação.

**Art. 31.** Na Comarca de Boa Vista funcionarão dezenove (19) Juizes de Direito com jurisdição das seguintes Varas:

IV - 1ª Vara Criminal, Júri, Habeas Corpus e Precatórias;

IX - 1º Juizado Especial Cível e Criminal;

X - 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

**Parágrafo único.** Em cada Vara Genérica Cível ou Criminal, e na 1ª Vara Cível, Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, funcionarão dois (2) juizes.

**Art. 112.** .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º O juiz que, atendendo à necessidade ou conveniência dos serviços Forenses, exercer cumulativamente sua função judicante com a de outra Vara Judicial ou como auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, por tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, receberá gratificação de 15% sobre seu vencimento básico.

**Art. 2º** A Justiça Militar do Estado, órgão do Poder Judiciário, será exercida:

I - pelo Juiz Auditor, e pelos Conselhos de Justiça Militar, em primeira instância;

II - pelo Tribunal de Justiça, em segunda instância;

III - Fica revogado o inciso IV, Art. 40, da L.C. 002, de 22.09.93.

§ 1º Cada Auditoria tem um Juiz Auditor, um Diretor de Secretaria, dois Oficiais de Justiça Avaliadores e demais Auxiliares, conforme quadro previsto em Lei.

§ 2º. O Cargo de Juiz Auditor da Justiça Militar, será provido mediante concurso de provas e título em quadro próprio de carreira.

**Art. 3º** Os Conselhos de Justiça Militar compor-se-ão em observância às disposições pertinentes da Legislação Federal.

**Art. 4º** Compete a Justiça Militar:

I - processar e julgar os crimes militares praticados por Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado, e;

II - cumprir as cartas precatórias expedidas pela Justiça Militar dos Estados e da União.

**Art. 5º** Nas Comarcas de difícil provimento, pelo efetivo exercício, os Juizes de Direito farão jus a uma gratificação de 20% (vinte por cento) incidente sobre o salário base.

**Parágrafo único.** Entende-se por Comarca de difícil provimento aquela definida em Lei ou ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 17 de junho de 1996.

**NEUDO RIBEIRO CAMPOS**  
Governador do Estado de Roraima